

A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E SUAS CONSEQÜÊNCIAS NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: AS HIPÓTESES DE RESSARCIMENTOS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS AO CÔNJUGE PREJUDICADO

Claudete Carvalho Canezin

Coordenadora da pós-graduação *latu sensu* em Direito Civil e Processo Civil da Universidade Estadual de Londrina.
Mestranda em Direito das Relações Privadas.
Professora de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual de Londrina.
Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM.
Advogada.

I. INTRODUÇÃO

A questão da responsabilidade civil, com o conseqüente dever de indenizar, tem sido alvo de inúmeras discussões pelos operadores de Direito, dada a sua importância no ordenamento jurídico, não somente brasileiro, bem como no âmbito dos ordenamentos estrangeiros.

Prevista já nas mais antigas expressões do Direito dentre a humanidade, a indenização, ou reparação, por dano causado por ação ou omissão de alguém também está presente nas relações familiares, mais precisamente, nas relações conjugais, de que trata o presente trabalho.

Há que se lembrar, no entanto, que à luz dos princípios trazidos pela Constituição de 1988, o dever de indenizar deve ser visto, nas relações de família, com muito critério, posto que pela própria preservação do vínculo familiar, somente em última hipótese deverá o Poder Judiciário interferir com medidas deste cunho. É assim que se deve proceder,

e tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores, incontestavelmente.

Assim, pois, o estudo proposto mostra as conseqüências da responsabilidade civil sob o enfoque das relações familiares, bem como a maneira como o mencionado instituto se relaciona com os conceitos de dolo e culpa; causado por ação ou omissão de agente e as obrigações advindas e antecedentes ao dever de indenizar.

2. O VOCÁBULO “RESPONSABILIDADE”

A noção de responsabilidade vem, principalmente, como conseqüência a que se submete aquele a quem é confiado determinado dever.

Como ensina a doutrina francesa, a idéia de responsabilidade pode apresentar-se na forma de obrigação e, ainda, na modalidade de garantia. Pela linguagem vulgar, o responsável é quem estará sujeito à obrigação de indenizar.¹

¹ “L’idée de responsabilité appelle celles d’obligation et de garantie. Dans le langage vulgaire, le responsable est celui qui est obligé d’indemniser.” *Chapitre Premier – Généralités sur la responsabilité civile – Section préliminaire*. LALOU, Henri. *Traité pratique de la responsabilité civile*. Paris: Dalloz, 1955, p. 1.

É o que acontece, então, quando se fala em responsabilidade em sentido jurídico, na medida em que o sujeito sobre o qual recai o dever de indenização advindo da responsabilidade civil está obrigado a um determinado comportamento – seja ele comissivo ou omissivo – predeterminado por lei. De outro lado, o dever de indenizar é igualmente previsto no ordenamento jurídico com finalidades de garantia daquele comportamento previamente estabelecido.

Em um aspecto mais abrangente, a palavra responsabilidade adquire uma conotação não somente de obrigação, mas também de garantia. Assim, também vincula-se, neste sentido, àquele terceiro que se compromete a responder por atos de terceiros.

Como é de se notar, a idéia da palavra é a de responder por algo previamente estabelecido, genérico (responsabilidade civil extracontratual), ou especificamente (responsabilidade civil contratual).

Por isso, é pertinente dizer que é possível responder por algo previamente estabelecido genérica ou especificamente, porque o dever de indenização pode advir sem que haja uma relação anterior entre os sujeitos, tendo em vista todas as legislações que temem a atividade jurisdicional discricionária e desordenada nessa matéria, como, por exemplo, se dá no Código Civil alemão.

2.2 Conceitos

Maria Helena Diniz² explica que responsabilidade civil é:

“a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar – dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de

pessoa por quem ele guarda (responsabilidade subjetiva) ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)”.

Álvaro Villaça Azevedo³ conceitua que: “A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano”. A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional. O devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido em um contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida.

Após essas considerações, podemos observar que responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial decorrente de inadimplemento culposos (de obrigação legal ou contratual), ou de situação para a qual a lei impõe a reparação.

A regra ampla do artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988,⁴ no que toca aos danos extrapatrimoniais, permite que qualquer tipo de lesão que daí advenha pode ser objeto de indenização.

O que nos leva a concluir, juntamente com Aguiar Dias,⁵ “que toda manifestação da atividade humana traz em si o problema de responsabilidade”. Concluímos também a dificuldade de fixar um conceito de responsabilidade, pois que ele varia muito em relação aos seus aspectos, que podem abranger inúmeras teorias filosófico-jurídicas assumidas.

Não obstante tais dificuldades, não se pode negar que, em sede de responsabilidade civil, o que se vê são poderosas mudanças. Aquele que sofreu o dano – *tanto moral, como patrimonial* – não pode ficar sem ressarcimento. Essa tem sido a tônica da moderna concepção da responsabilidade civil. A sensibilidade com a situação das vítimas, surgida

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 7, p. 32.

³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Artigo elaborado para o I Simpósio de Direito Processual Civil do Centro de Extensão Universitária de São Paulo. Maio de 1994.

⁴ “**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

⁵ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 5. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 75.

das mais variadas espécies de relações, tem gerado uma maior amplitude em torno da responsabilidade de indenizar.

Assim, temos que mais aproximada de uma definição de responsabilidade civil é a idéia de obrigação de *reparar um dano*, diante das inúmeras espécies de responsabilização civil, conforme o campo em que se apresenta o problema: material, moral, advindo das relações jurídicas, de direito público ou privado.

3. RESPONSABILIDADE COMO ASPECTO DE OBRIGAÇÃO

O ato ilícito praticado por alguém que enseje, por sua conseqüência danosa, a reparação por meio de indenização adquire, neste momento, relativamente aos sujeitos envolvidos, um aspecto obrigacional.

No entanto, pode-se visualizar outro aspecto obrigacional da responsabilidade civil, quando ela advém de uma relação preexistente, esta obrigacional. Dessa forma, a reparação de um possível dano aparece como obrigação subsequente e, além disso, garantidora da relação jurídica anterior não adimplida.

Pois bem, sobre o primeiro aspecto – o da responsabilidade civil como determinante de obrigação entre as partes –, vale ressaltar que, seja com fulcro em qualquer dispositivo legal sobre a matéria de reparação, havendo responsabilidade civil materializada, isto é, quando esta passa da possibilidade em uma relação para um dever entre as partes, uma vez que a uma delas (ou a ambas, nada obsta) verificou-se alguma manifestação de prejuízo, tais sujeitos estarão, juridicamente, obrigados a reparar o dano causado a outrem.

Disso decorre que, estando o sujeito praticante de ato do qual se instaurou o prejuízo juridicamente

obrigado a reparar, aquele que sofreu o prejuízo poderá lançar mão de todos os meios admitidos em lei para ver satisfeita sua pretensão, que nada mais é do que ter o seu direito repostos, em tese, na mesma maneira como anteriormente ao dano desencadeado.

O outro prisma da responsabilidade civil como aspecto obrigacional é mais específico, porquanto diz respeito a uma obrigação preexistente, seja ela contratual ou legal. Assim, o instituto assume uma característica obrigacional eminentemente de garantir que a determinação – contratual ou legal – seja respeitada em todos os seus aspectos pelo sujeito-alvo da determinação.

Vale dizer que o sujeito pode ser especificado, individualizado, quando se tratar de disposição contratual; e determinável quando se tratar de disposição legal. Isto porque, à norma geral e abstrata é vedado individualizar sujeitos, em respeito ao princípio da igualdade. Assim, somente poderá individualizar classes de sujeitos, mas não estes em si. Para esta função trabalha o Poder Judiciário, na prolação de sentenças, que nada mais são do que normas individuais concretas.

Da mesma forma, portanto, quando materializada tal necessidade de reparação civil, torna-se obrigação, dever entre as partes, ainda que tenha decorrido de uma outra obrigação anterior.

4. RESPONSABILIDADE COMO OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO NAS RELAÇÕES ENTRE CÔNJUGES

Conseqüência de fato injurioso é a responsabilidade que é a obrigação de reparar, suprimindo todo efeito ilícito de que é causa direta a injúria, seja intrínseca ou extrínseca.⁶

⁶ “Consecuencia del hecho injurioso es la responsabilidad (1), que es la obligación de reparar, suprimiéndolo, todo efecto ilícito de que es causa directa la injuria, sea ‘intrínseca’ o ‘extrínseca’.” CHIRONI, G. P. *La culpa en el derecho civil moderno*. Tradução de la segunda edición Italiana corregida y aumentada por C. Bernaldo de Quirós. 2. ed. Madrid: Editorial Réus, v. 2, p. 232.

A reparação pecuniária por atos ilícitos civis no Direito de Família nunca foi uma prática nos tribunais brasileiros, como nos tempos atuais, mas o instituto do concubinato, mesmo em épocas mais distantes – relações extramatrimônio –, buscava no Direito das Obrigações e na Constituição Federal proteção estatal a esses relacionamentos, mesmo sem amparo legal estabelecido.

Pode-se observar que há poucas décadas não se vislumbrava a possibilidade da reparação do dano causado, seja pelo prejuízo material ou pelo dano imaterial ocorrido dentro da relação entre cônjuges, porém hoje, diante de relações familiares tão conturbadas e distorcidas, surge um despertar por esses direitos no campo do Direito de Família, oriundos do instituto da responsabilidade civil.

Nos relacionamentos familiares, porém, é necessário e muito importante haver o devido amparo às situações que culminem em lesões graves, pelas quais já não é aceito o silêncio do ofendido, pelo medo.

Nas separações judiciais, então, todas causas culposas podem ser enquadradas dentro da conceituação da conduta desonrosa ou violação dos deveres do casamento, podendo ser qualquer um deles elencado no artigo 1.566 do Código Civil.

Para haver ressarcimento, o pressuposto é a existência de um dano, podendo ser ele patrimonial, desde que dele advenha algum prejuízo; e imaterial, por atingir valores ligados à personalidade da pessoa ofendida e, às vezes, atingindo bens mais valiosos da vida humana, como a honra, o nome, a fama e a reputação social, que a pessoa goza e desfruta no seu meio social e familiar.

Clayton Reis, ao discorrer acerca do tema dano moral em decorrência dos laços de parentesco e de afinidade, assevera:

“... sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições,

humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar (...) portanto, é inegável que o abalo ou as lesões ocorridas no círculo familiar acarretam o surgimento de dores íntimas, a justificar a reparação por danos morais.”⁷

É de se concluir, portanto, que se houver prejuízo imposto a outrem por ação ou omissão de alguém, em relação a interesse juridicamente tutelado, o dano causado é, indubitavelmente, indenizável, cabendo ao Direito determinar em que termos, conforme haja ou não a necessidade de averiguação do elemento culpa na conduta comissiva ou omissiva do agente.

5. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Têm sido objeto de discussão a culpa contratual e a extracontratual. A contratual surge como efeito de uma obrigação entre as partes; decorrente de um vínculo preexistente, ao passo que, pela extracontratual, não há relação preexistente entre as partes, constituindo-se em fonte de uma obrigação nova.

Entretanto, em ambos os casos, o efeito será o mesmo. A obrigação nascida da culpa tem por objeto a reparação do dano causado, qualquer que seja a sua origem, e o resultado sempre será o mesmo – o dever de indenizar o lesionado.

No *Diritto Civile Italiano*, a culpa contratual é o resultado de uma obrigação concreta, definida e estabelecida mediante convenção firmada entre as partes, ao passo que a extracontratual é a consequência do desvio da conduta que as pessoas devem ter em relação aos demais – não causar prejuízo a ninguém. Para Jorge Bustamante Alsina,⁸ “há somente uma culpa e um duplo regime de responsabilidade culposa.”

⁷ REIS, Clayton. *Dano moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 59.

⁸ ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoria general de la responsabilidad civil*. 9. ed. amp. y actual. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997, p. 87.

Da mesma forma é para Pontes de Miranda,⁹ para quem a culpa, tanto na responsabilidade civil contratual como na responsabilidade extracontratual, é a mesma, não cabendo nenhuma diferenciação em que pese os institutos serem diversos.

Para José de Aguiar Dias,¹⁰ é “o termo responsabilidade adequado tão-somente para a que decorre dos atos ilícitos, recomendando a adoção da expressão garantia em relação à responsabilidade contratual”. Ainda aqui, muito embora o autor aponte a impropriedade do termo utilizado para a dita responsabilidade contratual, não se pode furtar à idéia de que o efeito de ambas se confunde, ou seja, em ambas surge o dever de indenizar o prejuízo advindo de uma obrigação preexistente (responsabilidade contratual), como aquele decorrente de delito (responsabilidade extracontratual).

5.1 Diferenças entre os institutos

A partir das generalidades suprapostas, a respeito das definições e diferenças mais evidentes dos institutos da responsabilidade contratual e da extracontratual, podem ser feitas, nesse momento, as distinções pontuais sobre tais institutos, pormenorizando aquelas diferenças que são oriundas das características gerais supracitadas. Vejamos então: a) Prova de culpa: a prova da culpa se presume nos inadimplementos contratuais, cabendo ao devedor demonstrar os motivos do não-cumprimento da obrigação. Na aquiliana, depende da prova de culpa a ser produzida pela vítima; b) Danos: a extensão dos danos é maior no inadimplemento extracontratual, porque se devem computar as consequências mediatas e imediatas do dano; c) A interposição se torna necessária na culpa contratual para

constituir em mora o devedor, ao passo que na culpa delitual a mora produz seu resultado a partir do dia em que ocorreu o evento lesivo; d) Prescrição contratual: não há prazo determinado, ao passo que a responsabilidade civil prescreve em 10 anos (art. 205 do CCB);¹¹ e) Os fatores de responsabilidade são diferentes para a culpa contratual e extracontratual. A primeira depende de fatores subjetivos, e na segunda esses fatores subjetivos estão ligados a outros fatores diversos de atribuição de responsabilidade – como o risco, garantia, equidade, que quase sempre escapam ao princípio da responsabilidade subjetiva.

6. A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva independe do conceito de culpa, ensejando a aplicação da Teoria do Risco, em que a responsabilidade do agente decorre do seu próprio ato que oferece perigo de lesão ao patrimônio de outrem; à responsabilidade civil subjetiva é indispensável a existência do elemento culpa na conduta do agente da qual resultou dano a alguém. A averiguação da culpa determina ao agente o grau de sua responsabilidade, impondo-lhe, ao mesmo tempo, o dever de indenizar o prejudicado conforme seja a extensão do dano, associada à culpa na sua ação.

6.1 Responsabilidade civil objetiva

A teoria da culpa objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988,¹² bem como em dispositivos específicos – artigo 14 do

⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Do direito das obrigações*, 1916, p. 324- 335.

¹⁰ DIAS, José de Aguiar. *Op. cit.*, p. 146.

¹¹ Artigo 205 no novo Código Civil. “A prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

¹² “Art. 37. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Código de Defesa do Consumidor¹³ – implica o dever de indenizar o dano causado, independentemente de culpa do agente lesionador.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho,¹⁴

“(…) na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas, principalmente na França, conceberam a Teoria do Risco, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dele decorrente.”

Assim, juntamente com o autor citado, podemos afirmar que

“a doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa”.

6.2 Responsabilidade civil subjetiva

A teoria da culpa subjetiva foi consagrada pelo Direito brasileiro, a partir do Código Civil de 1916 e no atual Código Civil está no art. 186,¹⁵ no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, § 4º.¹⁶ Resulta daí que a comprovação da culpa, em face dos atos praticados pelo agente, é determinante em nosso ordenamento jurídico, principalmente para a averiguação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido, a ordem jurídica leva em consideração o fato humano voluntário, sobre o qual repousa toda a construção dos efeitos jurídicos.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho,¹⁷

“a idéia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva”.

Também, na ótica de Caio Mário da Silva Pereira,¹⁸

“o que sobreleva na caracterização do fato jurídico humano, como fator etimológico da iliciedade, não é qualquer fator de ordem espiritual ou moral, como acentua Henoch D. Aguiar, porém, a relação puramente mecânica de causa e efeito, ou a materialidade da transgressão”.

Na realidade, a teoria da culpa está indissoluvelmente ligada à idéia de comportamento do agente – fato importante na determinação da conduta da pessoa e, por consequência, para definir o seu grau de responsabilidade em face das suas atitudes.

Portanto, somente será capaz de determinar a responsabilidade uma conduta do agente que, contrariando a lei, produza lesão aos interesses legitimamente tutelados de alguém.

O mesmo Caio Mário da Silva Pereira,¹⁹ citando De Page, esclarece que

“não há responsabilidade na ausência de culpa, isto é, uma falta de destreza, de habilidade, de diligência, de prudência, cujo resultado nefasto podia ser previsto, ao menos implicitamente”.

¹³ “Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 143.

¹⁵ Art. 186 do CC. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

¹⁶ “§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.”

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 27.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 28.

¹⁹ DE PAGE, *Apud*. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.*, p. 30.

7. PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A ação ou omissão exteriorizada pela conduta humana, quando causa dano a outrem, faz nascer o dever de reparar. O artigo 186 Código Civil destaca a necessidade da presença do fator culpa no ato causador do dano; para que se configure a responsabilidade civil pelo ressarcimento, tendo como elemento básico a ação ou a omissão, voluntária e antijurídica, tem de haver o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado – “o elo de ligação entre os dois”.

No Direito de Família, a responsabilidade civil é subjetiva, exigindo-se um juízo de censura de agente capaz de entender o caráter de sua conduta ilícita; é preciso demonstrar sua culpa, por isso que a vítima só poderá pleitear ressarcimento se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa, caso contrário não terá direito ao ressarcimento.

Augusto César Belluscio, Eduardo A. Zannoni e Aída Kemelmajer de Carlucci,

“apontam entre alguns danos materiais reparáveis, derivados da separação, aqueles resultantes de lesões físicas por agressão do esposo, contágio de doenças venéreas, escândalos públicos”.²⁰

A dissolução antecipada da comunidade patrimonial existente entre os cônjuges, quando este patrimônio está sendo administrado pelo consorte inocente, que se vê forçado a realizar a partilha, causando notórios danos materiais, como, por exemplo, a ruptura de algum negócio ou contrato comercial, também acarreta danos passíveis de reparação, porquanto em todas essas possibilidades o que se está ferindo é um interesse juridicamente tutelado de alguém.

7.1 Ação ou omissão do agente

A prática de uma ação ou omissão contra o Direito, com ou sem intenção manifestada de prejudicar, mas que cause prejuízo ou dano a outrem, podendo constituir-se de ato único, ou de série de atos, ou de conduta ilícita, pode acarretar dano indenizável se o prejuízo atingir bem legitimamente tutelado, entendendo-se por bem não somente aqueles materiais, mas tudo que é passível de propriedade, inclusive direitos.

Não há que se discutir aqui se o agente, ao praticar a ação ou omissão, tinha a intenção de causar um dano. Pela responsabilidade civil jurídica, o simples fato da ação ou omissão ter causado um dano reparável acarreta o dever da reparação. Ou seja, a responsabilidade jurídica pelo dano causado por ação ou omissão pode basear-se tanto na culpa como no risco, muito embora a conduta, comissiva ou omissiva, produzida dolosamente também enseje a reparação do dano por ela causado.

O ponto que se deve ressaltar é o de que tanto uma conduta comissiva como uma conduta omissiva são hábeis a instaurar o dever de restaurar o *status quo ante* – dever de indenizar.

Em termos obrigacionais, portanto, pode-se entender que as condutas comissivas são aquelas em que há a prática efetiva do agente, ou seja, constituem-se nas modalidades de “dar” e “fazer”. Diversamente, as condutas omissivas nem se exteriorizam por serem, simplesmente, uma não-ação, ausência de prática que deveria existir, o que se exterioriza são as conseqüências danosas da sua verificação. Constitui-se, pelo prisma das obrigações, em uma atitude de “não-fazer”.²¹

²⁰ “Entre los daños materiales reparables derivados de los hechos que dan lugar al divorcio, pueden citarse los derivados de lesiones o de difamación, contagio de enfermedades – especialmente las venéreas – escándalos promovidos públicamente”. BELLUSCIO, Augusto C.; ZANNONI, Eduardo A.; KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída. *Responsabilidad civil en el derecho de familia*. Doctrina. Jurisprudência. Buenos Aires. Hammurabi, 1983, p. 31.

²¹ CANEZIN, Claudete Carvalho. Obrigações de fazer e de não fazer. Relevância e aplicação nas relações de consumo. *Revista Jurídica Cesumar*, Mestrado, v. 1, n. 1, 2001, p. 261-277.

7.2 Dolo ou culpa do agente

O artigo 145 do Código Civil instituiu que: “São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for sua causa”.²² Dolo é o meio malicioso tendente a viciar a vontade do agente, a fim de desviar a sua vontade, ou querer.

Em Portugal, o Código Civil, em seu artigo 253, define dolo:

“Entende-se por dolo qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante.”

Silvio de Salvo Venosa acrescenta que o dolo induz o declarante a erro, mas erro provocado pela conduta do declarante. O erro participa do conceito de dolo, mas é por ele absorvido.²³

Clóvis Beviláqua assim definiu dolo:

“Dolo é artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico, que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro.”²⁴

Ainda Silvio de Salvo Venosa²⁵ assevera que a existência do dolo tem em vista o proveito ao declarante ou a terceiro. Não integra a noção de dolo o prejuízo que possa ter o declarante, muito embora geralmente ele exista, daí por que a ação de anulação do ato jurídico, via de regra, é acompanhada do pedido de indenização de perdas e danos. A prática do dolo é ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

A responsabilidade extracontratual decorre desse artigo, não preexistindo um contrato. É o caso de maus-tratos entre os cônjuges, as sevícias ou lesões corporais, e tantas outras condutas dentro dos relacionamentos conjugais, seja no casamento ou na união estável, na medida em que ambas são entidades familiares, apenas constituídas de modo diferente, e não se pode violar direitos ou causar danos a outrem, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência, devendo haver sempre respeito e limites nas atitudes.

8. INDENIZAÇÕES NAS DISSOLUÇÕES CULPOSAS E NÃO-CULPOSAS DA SOCIEDADE CONJUGAL

Chironi conceitua culpa da seguinte maneira:

“A culpa, em seu significado geral mais amplo, ou melhor, a violação culposa de direito alheio, acarreta a responsabilidade, que se converte em reparação dos efeitos produzidos diretamente pela injúria cometida; se não se causa dano, a reparação determina a obrigação de repor o direito lesionado ao estado em que estava antes da ofensa; se houve dano, a reparação converte em ressarcimento. Sendo assim: como este leva a restabelecer o patrimônio no estado em que estava ou poderia estar sem o acontecimento do fato injurioso; se a injúria não produziu nenhuma modificação, falta à responsabilidade a causa para adquirir existência concreta”.²⁶

Por muito tempo considerou-se o casamento como instituição dotada de indissolubilidade, para

²² Art. 145 do Código Civil: “São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.”

²³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil. Parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 421.

²⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980, p. 219 (Edição histórica).

²⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Op. cit.*, p. 424.

²⁶ “La ‘culpa’, en su significado general más amplio, o mejor, la violación culposa del derecho ajeno, engendra la responsabilidad, que se convierte en reparación de los efectos producidos directamente por la injuria cometida; si no se causa daño, la reparación determina la obligación de reponer el derecho lesionado en el estado en que estaba antes de la ofensa; si le hubo, la reparaciones convierte en resarcimiento. Ahora bien: como éste se dirige a poner el patrimonio en el estado en que estaba a podía estar sin el acontecimiento del hecho injurioso; si la injuria no ha producido modificación ninguna falta a la responsabilidad la causa de donde toma existencia concreta”. CHIRONI, G. P. *La culpa en el derecho...*, cit., v. 2, p. 232-233.

que perdurasse por toda a vida dos cônjuges, “até que a morte os separe”.

Nesta época não eram muitos os processos judiciais de separação que batiam às portas do Judiciário com base em fatos que justificassem obter o chamado “desquite”, recaindo sobre o culpado a obrigação de prestar alimentos ao cônjuge inocente.

As causas culposas da separação eram questionadas tão-somente para se arbitrar a pensão alimentícia, que antes da Lei n. 6.515/77 era sempre concedida à mulher, por presunção de sua necessidade, com base na Lei n. 5.478/68, em seu artigo 4º.²⁷

A Lei do Divórcio promoveu uma igualdade entre os cônjuges, trazendo uma realidade dentro e fora do casamento, ou dos relacionamentos extramatrimoniais.

Em 1988, a Constituição Federal veio sacramentar os princípios fundamentais da responsabilidade conjugal pela separação, contudo buscando cada vez mais identificar o cônjuge culpado pela falência da sociedade matrimonial, isto quando ambos não são responsáveis reciprocamente.

O legislador brasileiro cada vez mais busca a eliminação da comprovação da culpa nos processos judiciais de separação litigiosa, porque cria possibilidades legais de extinção do casamento pelo mero decurso de prévio prazo exigido por lei, para fática separação do casal.

Observação muito pertinente é a realizada por Rolf Madaleno, quando afirma que:

“... os alimentos, sempre tiveram destinação específica de subsistência do parceiro desprovido de

recursos próprios para sua manutenção, não se confundindo jamais como paga indenizatória decorrente do rompimento culposo do casamento, muito embora, mas sem razão, alguns textos de doutrina negassem a indenização dos danos derivados da separação culposa, por considerá-los cobertos com a pensão alimentícia em favor do inocente. Basta ver que a indenização carrega, no seu objetivo, um fundamento de punição pecuniária daquele que violou sagrados deveres éticos do casamento, ou do seu estado de família, enquanto os alimentos, embora também satisfaçam à vítima, têm como função assegurar-lhe a sobrevivência física e cessam quando desaparecem as necessidades do beneficiário, isto, quando não surjam outras razões de exoneração, como por exemplo, o remaridamento do alimentário, ou sua independência financeira com a alocação de um trabalho e da sua correlata remuneração.”²⁸

Augusto C. Belluscio, Eduardo Zannoni e Aída Kemelmajer de Carlucci, no mesmo sentido, manifestam-se da seguinte maneira:

“(...) explicam que a jurisprudência Argentina assentou ao cabo de longa discussão, o critério de que – independente da pensão alimentícia concedida ao cônjuge inocente, que reparava os prejuízos derivados do divórcio em si – o consorte inocente podia obter indenização de danos e prejuízos, se resultassem dos fatos que haviam motivado a dissolução do vínculo nupcial, um prejuízo material e moral distinto daquele que originou a ruptura do casamento e que a pensão teve por objetivo reparar. Portanto, não há como confundir a pensão alimentícia com o ressarcimento do ato ilícito conjugal.”²⁹

Diante de tais esclarecimentos, não há como confundir estas searas.

²⁷ “Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.”

²⁸ MADALENO, Rolf. *Direito de família: aspectos polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 141-142.

²⁹ “En el estadio final de la evolución de la jurisprudencia, la Corte de Casación sentó el criterio de que – independiente de la pensión alimentaria concedida por el art. 301 del Cód. Civil al cónyuge inocente, que reparaba los perjuicios derivados del divorcio en sí el cónyuge inocente podía obtener indemnización de daños y perjuicios por aplicación del art. 1382 y en las condiciones del derecho común, si resultaba de los hechos que habían motivado el divorcio un perjuicio material y moral distinto del derivado de la ruptura del vínculo conyugal y que la concesión de alimentos tenía por objeto reparar”. BELLUSCIO, Augusto C.; ZANNONI, Eduardo A.; KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída. *Op. cit.*, p. 5.

9. A REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS NA DISSOLUÇÃO DE CASAMENTOS

No direito estrangeiro, é feita a distinção entre os danos acarretados pelo descumprimento de dever conjugal e os prejuízos oriundos da ruptura do casamento.

É possível utilizar-se, para efeitos didáticos, de tal distinção a fim de que se possa chegar a uma aplicação mais racional e inteligente da responsabilidade civil no Direito brasileiro, quando da dissolução da sociedade conjugal.

Assim, os primeiros derivam dos fatos constitutivos das causas do rompimento matrimonial, ou seja, da violação a dever conjugal, razão pela qual são denominados “imediatos”.

Os danos imediatos podem ser de natureza moral e material.

Apresentam-se como danos morais imediatos aqueles que atingem a esfera da personalidade do cônjuge lesado, causando-lhe sofrimento, dentre os quais estão os oriundos do descumprimento do dever de fidelidade, por adultério ou pela prática de ato que demonstre a intenção de satisfação do instinto sexual fora do tálamo, do dever de coabitação, pelo abandono voluntário e injustificado do lar, pela recusa de satisfação do débito conjugal e do dever de assistência imaterial, pela prática de tentativa de morte, de sevícias e de injúrias graves.

Tais atuações ou atitudes do cônjuge podem acarretar ao consorte, concomitantemente, danos materiais ou patrimoniais, como no caso das sevícias ou lesões corporais, que, além dos danos morais, geram prejuízos econômicos, decorrentes do tratamento médico e, de acordo com sua gravidade, até mesmo de uma incapacitação para o exercício de atividades.

Os danos decorrentes do rompimento do matrimônio são chamados mediatos, por terem ligação indireta com o descumprimento de dever conjugal, consoante analisamos anteriormente.

Tais danos têm caráter quase sempre patrimonial ou econômico por embasarem-se nas disparidades que a ruptura do matrimônio pode originar entre os consortes, dando-se como exemplos os prejuízos pela liquidação de sociedade imposta pela partilha de bens, a privação de rendimentos sobre bens que passam a caber com exclusividade ao outro cônjuge e os gastos com mudança para outro imóvel.

Mas os danos mediatos podem ser também de ordem moral, se referentes ao sofrimento ocasionado pelo rompimento do casamento.

É exemplo de dano mediato a perda pela esposa dos benefícios que tinha no casamento, sendo que a boa situação de seu marido se devera aos estudos que pôde realizar com a contribuição da consorte durante a vida em comum.

E situação infelizmente comum, que bem demonstra e caracteriza os danos que podem decorrer da dissolução do casamento, é a da mulher que, após um casamento com duração por longos anos, no qual se dedicou exclusivamente ao lar, tendo sido vedada sua atividade profissional, depara com o desfazimento do matrimônio pela culpa do marido, com conseqüências danosas nos planos moral e material.

Assim, é indubitável que o descumprimento de dever conjugal e a ruptura do casamento podem gerar prejuízos materiais e morais, restando saber se estes danos são indenizáveis no Direito brasileiro.

Serão indenizáveis aqueles danos que atingirem bens ou direitos, do indivíduo, que estejam legitimamente protegidos pelo Estado, e, conforme já exposto, competindo ao Poder Judiciário, após a determinação legal, ainda que genérica, pelo legislador, dispor sobre a maneira como deverá ocorrer a reparação, aferindo o grau de culpabilidade quando necessário e, ainda, analisando criteriosamente o potencial ofensivo e a capacidade de reparação do agente.

Há que se observar, ainda, como assevera Mário Moacyr Porto, abordando responsabilidade civil entre cônjuges, que se admite a acumulação do processo ordinário de separação judicial com o

pleito de indenização do dano resultante de injúria proferida contra consorte, refletindo o ultraje, desastrosamente, na reputação social ou profissional do parceiro. Fazem fila nesta categoria de ilícitos familiares as ofensas à honra matrimonial, a simples negligência ou imprudência pela transmissão ao outro cônjuge de enfermidade contagiosa, a recusa injustificada ao reconhecimento da paternidade biológica extramatrimonial, assim como a imputação caluniosa de adultério, ou demanda arbitrária de interdição.³⁰

9.1 Por nulidade

Ato nulo é o que não produz qualquer efeito por ofender, gravemente, princípios de ordem pública e por estar inquinado por vícios essenciais que infringem o artigo 104 do Código Civil.³¹

Dessa forma, será nulo: a) se for praticado por pessoa absolutamente incapaz; b) se tiver objeto ilícito ou impossível; c) se não revestir a forma prescrita em lei ou preterir alguma solenidade imprescindível para sua validade; d) quando, apesar de ter elementos essenciais, for praticado com infração à lei e aos bons costumes; e) quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito. O ato negocial nulo é como se nunca tivesse existido desde sua formação, pois a declaração de sua invalidade produz efeitos *ex tunc*. No entanto, permanece para os cônjuges o dever de arcar com os efeitos produzidos em relação a terceiros.

Portanto, considerando-se o casamento dotado de característica contratual especial, diferenciado, verificando-se ofensa a estes pilares do negócio jurídico, impõe-se ao cônjuge que lhe deu causa o dever de indenizar o cônjuge de boa-fé que recebeu o prejuízo.

É de se observar que a reparação do dano, em casos de dissolução da sociedade conjugal pela nulidade do ato, diz respeito a requisitos da forma que determina a perfeição da constituição, validade e existência do ato negocial. São, portanto, vícios insanáveis, de ordem pública e que, sendo assim, podem ser vistos a qualquer tempo, não pairando sobre eles o instituto da preclusão.

9.2 Por anulabilidade

Anulabilidade do casamento constitui-se em modo de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial pelo reconhecimento de sua invalidade, feito por sentença judicial proferida em ação anulatória ajuizada para esse fim, desde que se verifiquem os casos em que o casamento encontra-se eivado de vício sanável. Ou seja, trata-se de vício sobre algum aspecto que não seja essencial à constituição existência ou validade do ato.

Dentre os muitos exemplos que são elencados nesta categoria de dissolução do casamento, merecem destaque o casamento realizado com pessoa por qualquer motivo coacta; casamento de pessoa incapaz de consentir ou de manifestar, de modo inequívoco, o seu consentimento, como os loucos e surdos-mudos que não puderem exprimir sua vontade (estes porque viciam a vontade de um dos cônjuges); casamento de raptor com a raptada, não estando esta fora do seu poder e em local seguro; casamento de indivíduo sujeito ao pátrio familiar, tutela ou curatela sem o consentimento do pai, tutor ou curador; e matrimônio contraído por mulheres e por homens menores de dezesseis anos, exceto se para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez; casamento em que houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro

³⁰ PORTO, Mário Moacyr. *Temas de responsabilidade civil: responsabilidade civil entre marido e mulher*. São Paulo: RT, 1989, p. 71.

³¹ “Art. 104. A validade do ato jurídico requer: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.”

alusivo à sua identidade, à sua honra e boa fama; à ignorância de crime inafiançável por ele praticado; à ignorância de ser ele portador de moléstia grave e transmissível por contágio ou herança, preexistente ao matrimônio.

Por não ser o ato anulável eivado de vício insanável, ou melhor, não se tratar de requisitos de ordem pública, inexistindo o requerimento do cônjuge prejudicado em ação anulatória, como se observa do supra-exposto, o casamento continuará válido e produzindo efeitos, normalmente.

Entretanto, se anulado o casamento após o devido julgamento em processo judicial, é indenizável o dano que tenha decorrido da inobservância ou violação dos requisitos supramencionados. Aqui, também a indenização poderá ocorrer por dano material e/ou moral.

Nesse aspecto de dissolução da sociedade conjugal, é possível visualizar que os motivos ensejadores de indenização não ficam somente no âmbito dos requisitos formais do casamento, mas, primordialmente, quanto aos requisitos da pessoa e da vontade por ela manifestada.

9.3 Pelo divórcio

O divórcio é o modo de dissolução do casamento por sentença judicial, após dois anos de vida a separação de fato do casal, ou decorrido um ano da separação judicial.

A ação de divórcio é privativa dos cônjuges e vem regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 6.515/77, que delineou a possibilidade de indenização por danos decorridos da dissolução da sociedade conjugal, mais tarde sacramentada pelos princípios constitucionais da Carta de 1988.

Muito embora em diversos casos de separação judicial seja difícil ou até mesmo impossível se verificar qual seja o cônjuge culpado, ou mesmo se houve culpa para o fim da relação conjugal, o Direito tem primado pela imputação da responsabi-

lidade civil e do dever de indenizar para, essencialmente, minorar os efeitos negativos que o casamento possa ter causado a algum dos cônjuges, pela ação ou omissão danosa de outro.

É de se notar, então, que nesse sentido, os motivos pelos quais se torna possível a reparação civil de danos que decorram de comportamentos intra-conjugais não são, novamente, de ordem formal, mas pertinentes a comportamentos humanos, sejam eles havidos na constância da sociedade conjugal ou no momento da sua dissolução.

De modo que, o prejuízo que determina a reparação civil de um cônjuge a outro pode advir de motivos que deram causa ao rompimento matrimonial – danos imediatos – e, ainda, por motivos que derivam do rompimento do casamento, por si só – danos mediatos.

Ambos, porém, são passíveis de indenização, pelo cônjuge que lhe deu causa, ao consorte, de maneira que possibilite a esse último a minoração dos efeitos negativos que se tenham instaurado, como já discorrido mais amplamente.

Tais prejuízos tomam a forma não somente de dano patrimonial, mas também – e pode-se dizer, no mais das vezes – de dano moral. Assim, como em qualquer outra ação do gênero, é cabível a cumulação do ressarcimento aos danos patrimoniais e morais, oportunizando-se, a partir de então, a preservação da dignidade da pessoa humana no processo judicial de dissolução do casamento.

10. CONCLUSÕES

Conclui-se que no presente estudo, desde a noção de responsabilidade, amplamente entendida, até o seu afunilamento ao sentido jurídico de dever de tornar o *status quo ante*, balizada, primordialmente, por princípios contidos no sistema harmônico do Direito, sacramentado normativamente pela Constituição de 1988, procurou-se entender o instituto da responsabilidade civil com enfoque nas relações conjugais.

A partir desse prisma é pertinente destacar que o desenvolvimento da idéia de indenizar as lesões cometidas durante a constância do casamento, ou quando da sua dissolução, tem sido o meio encontrado pelo legislador para introduzir no ordenamento jurídico – e conseqüentemente, na tutela do Estado Democrático de Direito – normas que permitam a preservação da dignidade do cônjuge prejudicado.

Desse modo, é contundente que a presença da responsabilidade civil nas ações judiciais de dissolução da sociedade conjugal contribui sobremaneira para decisões mais justas em relação aos consortes, e ainda, com o escopo de ampará-los, na medida em que não se pode negar os efeitos sociais e psicoemocionais da dissolução sobre os cônjuges e filhos.

Portanto, utilizadas adequadamente, com critérios que permitam ao julgador imputar o dever de indenizar da maneira mais coerente com a situação dos consortes e com a situação factual que deu causa ao fim da sociedade conjugal e que, nos moldes constitucionais atuais, ensejará a formação de famílias distintas, muitas vezes monoparentais, o benefício de tais decisões será incomensurável.

Por fim, constata-se que por óbvio há que existir meios efetivos para se proteger os cônjuges, ou

similares, vítimas de danos advindos das relações conjugais, porém, não se deve esquecer que o cuidado ao se decidir sobre tais questões deve vir acompanhado de um trabalho criterioso do juiz, uma vez que a possibilidade da responsabilidade em tela, se discricionariamente apoiada pelos magistrados no exercício de suas funções, pode acarretar uma disseminação da instituição “família”, pelo estímulo a sentimentos referentes a danos ocasionados, surgindo um interesse às vezes inoportuno em responsabilizar o cônjuge autor causador de danos tanto materiais como imateriais, em vez de estimular o diálogo, o bom senso, e um possível restabelecimento da relação conjugal. Ou seja, há que se analisar as circunstâncias de forma criteriosa, para que não se dê início ao fim de uma instituição sem a qual o próprio Estado, que a protege constitucionalmente, se desestruturaria.

Não se trata de condenação porque o amor acabou, ninguém tem culpa por deixar de amar o seu cônjuge. Mas deve haver reparação dos danos causados pelo cônjuge que pratica sevícias, injúrias, calúnia... contra o outro cônjuge. Quando há violência quanto à integridade física, psíquica e moral do outro cônjuge, aí, sim, deve-se averiguar a culpa e o cônjuge culpado tem de ser condenado por sua conduta ilícita, antijurídica, pois violou direitos humanos contra o seu cônjuge.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoría general de la responsabilidad civil*. 9. ed. amp. y actual. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Responsabilidade civil. In: *Enciclopédia saraiva do direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 65.

BARBERO, U. Omar. *Daños y perjuicios derivados del divorcio*. Buenos Aires: Astrea, 1977.

BELLUSCIO, Augusto C.; ZANNONI, Eduardo A.; KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída. *Responsabilidad civil en el derecho de familia*. Doctrina. Jurisprudência. Buenos Aires: Hammurabi, 1983.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: RT, 1993.

CAHALI, Yussef Said. *Dano e indenização*. São Paulo: RT, 1980.

———. *Dano moral*. São Paulo: RT, 1998.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. *Revista Jurídica Cesumar*, Mestrado, Maringá, v. 4, 2004.

- . *La culpa en el derecho civil moderno: culpa extra-contractual*. Trad. A. Posada. Madrid: Editorial Réus, 1928, v. 1 e 2.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- DEMOGUE, René. *Traité des obligations en general. Effets des obligations*. Paris: Arthur Rousseau, 1924, t. VI.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FÁBREGAS, Luiz Murillo. *O divórcio: anotações à lei*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978.
- FAGUET, Émile. *E o horror das responsabilidades*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1913.
- HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. Responsabilidade civil. In: *Estudos de direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- LACERDA, Galeno. *Direito de família: conflitos conjugais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1, 2 e 3.
- LALOU, Henri. *Traité pratique de la responsabilité civile*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1955.
- LECLERCQ, Abbé Jacques. *Leçons de droit naturel: la famille*. Maison, 1933.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família e casamento em evolução*. Curitiba: Juruá, 1991, v. I.
- LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.
- MADALENO, Rolf. *Direito de família: aspectos polêmicos*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- . *Novas perspectivas no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Leon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*. 4. ed. Paris, Recueil Sirey.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil: obligations*. 9. ed. Paris: Montchrestien, [s.d.]. t. I e II.
- MENDES, Eliezer Willian Gomes. *Danos morais na separação e no divórcio*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego. *Elementos de responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. *Ressarcimento de danos, pessoais e materiais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.
- MOURA, Mário de Aguiar. *Insuportabilidade da vida em comum na separação judicial*. IOB, 90, verbete 4957.
- OLIVEIRA, Patrícia Pimentel de. Da possibilidade de indenização entre cônjuges por dano à honra. *Revista de Responsabilidade Civil*, Campinas, Mizuno, 2000.
- PAGE, Henri. *Traité élémentaire de droit civil belge*. 2. ed. Bruxelles: Éditions Juridiques et Scientifiques, 1940.
- PAJARDI, Piero. *La responsabilità per le spese e i danni del processo*. Milão: Giuffrè, 1959.
- PALLADINO, Alfonso Vincenzo. *Il divorzio*. Milão: Giuffrè, 1970.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- . *Direito civil: alguns aspectos da sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PORTO, Mário Moacyr. Ação de responsabilidade civil entre marido e mulher. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 575, p. 10, set. 1983.
- . *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- . *Dano moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- . *Temas de responsabilidade civil: responsabilidade civil entre marido e mulher*. São Paulo: RT, 1989.
- REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- RODIÈRE, René. *La responsabilité civile*. Paris: Rousseaus, 1952.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, v. 4.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. *Reparação civil na separação e no divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SAVATIER, RENÉ. *Traité de la responsabilité civile en droit français: civil, administratif, professionnel, procédural*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951. (Prefácio de Georges Ripert).

SILVA, Américo Luiz Martins da. *O dano moral e a sua reparação civil*. São Paulo: RT, 1999.

SILVEIRA, Alípio. *Da separação litigiosa à anulação do casamento*. 2. ed. São Paulo: Leud, 1985.

STARCK, B. *Essai d'une théorie générale de la responsabilité civile considérée en sa double fonction de garantie et de peine privée*. Paris: L. Rodstein-Librairie-Editeur, 1947. (Préface de M. Maurice Picard).

TEPEDINO, Gustavo. O papel da culpa na separação e no divórcio. In: *Repensando o direito de família*. Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VARELA, João de Matos Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____. *Direito de família*. Lisboa: Petrony, 1982.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil. Parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VIDIGAL, José Francisco da Costa Carvalho. *Estudo sobre a reparação civil na separação judicial*. São Paulo, 2002.

VINEY, Geniève. *Traité de droit civil. Les obligations; la responsabilité: effets*. Paris: L.G.D.J., 1988.

WEIL, Alex; TERRE, François. *Droit civil: les personnes – la famille – les incapacités*. 5. ed. Paris: Dalloz, 1983.